



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, PARA O ATENDIMENTO A 05 (CINCO) ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
CNPJ Nº: 89.965.966/0001-77

ENDEREÇO: Rua Senador Alberto Pasqualini, 630, no Município de Sarandi/RS. CEP: 99.560-000.

VALOR TOTAL: R\$ 36.815,76 (trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

SERVIÇO – RESUMO:

O presente instrumento de DISPENSA DE LICITAÇÃO tem como objetivo a contratação de Associação de Portadores de Deficiência Física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para o atendimento a 05 (cinco) alunos com necessidades especiais do Município de Barra Funda/RS.

A entidade deverá realizar a prestação dos serviços de atendimento dos 05 (cinco) alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla psicossocial da Rede Municipal de Ensino de Barra Funda, diretamente em sua Sede, localizada no Município de Sarandi/RS, beneficiando-os com terapia ocupacional, atendimento de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Pedagogia.

O valor mensal a ser pago por aluno a Entidade/Associação será de R\$ 511,33 (quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), totalizando um total mês de R\$ 2.556,65 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Em fase da contratação em epígrafe, a doutrina é majoritária no entendimento de que é lícita a dispensa de licitação para a contratação de entidade de portadores de deficiência física, conforme os quesitos objetivos apontados no inciso XX, do artigo 24.

Assim, o legislador ordinário entendeu que os contratos administrativos poderiam ter uma função social e gerar efeitos indiretos relevantes. Por similitude à Constituição haveria, portanto, uma “*função social do contrato administrativo*”, no sentido de que a tomada de serviços pela Administração é um dos instrumentos de consecução de outros valores sociais e, ainda, fomento às entidades de proteção e assistência ao deficiente. Trata-se de uma das formas de incentivar o Terceiro Setor que possui notória importância no cenário atual graças a sua atuação em conjunto com o Estado na execução de ações públicas não estatais.

Os principais cuidados da aplicação do inciso XX, do artigo 24, é a necessidade de prévia demonstração de adequação do preço com o mercado, além disso, a idoneidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

é requisito de habilitação. E, por fim, deve o administrador constatar se a entidade não possui fins lucrativos, conforme dispõe o art. 5º, inc. IV da Lei nº 9.790/99.

A contratação não se restringe aos portadores de deficiências físicas somente, pois não há qualquer discriminação na lei 8.666 cabível entre modalidades de deficiência. Mais uma vez, a amplitude do alcance normativo deve ser modulada conforme o Princípio da Razoabilidade possibilitando atingir também as entidades assistenciais de portadores com outras deficiências físicas, congênitas e, inclusive, as mentais, como é o caso das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs.

No mesmo impulso interpretativo do professor Marçal, e mais próximo à realidade, constata-se que a maioria das associações de portadores de deficiência é constituída por pais e amigos do deficiente. Não necessariamente o deficiente é o membro da entidade. Há inúmeras associações e fundações direcionadas ao apoio de portadores de deficiência física que sequer possui um deficiente em seus quadros associativos. Tal fenômeno ocorre principalmente quando a entidade é voltada para a criança portadora de deficiência. O menor não é parte integrante dos quadros associativos, não toma decisões na direção da entidade, não a representa em juízo ou fora dele, não oferta serviços e menos ainda mão-de-obra. A criança é a beneficiária, a destinatária dos serviços e assistências das entidades de apoio.

A contratação direta não viola o princípio da isonomia porque os portadores de deficiência se encontram em situação material peculiar, inconfundível com as pessoas que não apresentam limitações similares. Essa diferença exige tratamento jurídico compatível com as dificuldades impostas pelas restrições físico-psíquicas que apresentam. Além da consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, o art. 203, inc. IV, explicitamente, prevê tutela específica aos portadores de deficiência.

É dever constitucional da Administração oferecer educação mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, conforme dispõe o artigo 208, III da Constituição Federal.

Não pode, portanto, o agente político escusar-se alegando ausência de pessoal ou de qualquer outro recurso material, pois à luz do entendimento do “mínimo existencial” da ADPF 45 e de outros julgados no STF é dever da Administração prover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Ora, se há a previsão constitucional que tal serviço público poderá ser feito às custas do Erário, inclusive, via contratação da rede particular de ensino, pois há mera preferência e não obrigatoriedade de que o seja na rede pública; não é forçoso entender a viabilidade de contratar entidade do Terceiro Setor para tal atendimento caso inexistam profissionais especializados nos quadros da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Ademais, reforça esse argumento a sua adequação com a filosofia política constitucional inclusiva da discriminação positiva, aliada, ainda, à função social dos contratos públicos, sendo, portanto, razoável e conforme o espírito da Constituição contratar entidade do Terceiro Setor especializada em portadores de deficiências para a consecução de políticas públicas voltadas para as crianças portadoras de deficiência física que necessitam de atendimento especializado, especialmente em sede de educação.

Desta forma, tendo em vista em a Legislação pertinente e vigente, e dada a importância desta contratação, a Dispensa de Licitação para a contratação de Associação de Portadores de Deficiência Física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para o atendimento a 05 (cinco) alunos com necessidades especiais do Município de Barra Funda/RS, encontra amparo legal no art. 24, inciso XX da Lei n. 8.666/93.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso XX da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

***XX** - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). ...”*

RAZÕES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Parágrafo Único:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha desta Administração Municipal para contratação da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE**, é porque a referida Entidade é Sem Fins Lucrativos e possui comprovada idoneidade na prestação de serviços pertinentes ao objeto desta contratação.

DO PREÇO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III - justificativa do preço

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal, que a educação é um dever do Poder Público visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Especificamente, é dever do município a educação básica de qualidade para todas as crianças, inclusive, a portadora de deficiência.

Dispõe o artigo 208, inciso III da Constituição, que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Da leitura do artigo 20 em conjunto com o artigo 208, III, constata-se que é dever do Poder Público prover a educação, visando o pleno e total desenvolvimento da criança, inclusive mediante educação especializada aos portadores de deficiência, que serão atendidos, se possível, e não necessariamente, na rede pública regular.

Ademais, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular conjugada com a ausência de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência importa responsabilidade da autoridade competente, como dispõe o artigo 54, § 2º e art. 208, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A educação especial é dever constitucional do Estado, como prevê o art. 208, III, consagrado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como modalidade de educação escolar, a ter início desde a educação infantil.

É cediço que a realidade da maioria dos municípios brasileiros está longe de ser a ideal, notadamente, à educação especial, ou seja, o atendimento e apoio escolar à criança portadora de necessidades especiais. Como apontado acima, é direito da criança portadora de deficiência física e, aqui se incluem também as portadoras de dificuldades de aprendizagem, o acesso a métodos de educação diferenciados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Os municípios não podem fechar os olhos para essa garantia constitucional, que é, além de todo o exposto, amparada por decisões judiciais, tais como o Recurso Extraordinário 163.231. Nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a oferta da assistência educacional integral à criança deficiente admitindo, inclusive, a efetivação do preceito no âmbito da rede particular de ensino, às expensas do Erário.

Desta forma, justificamos a presente contratação visando o atendimento pela APAE de 05 (cinco) alunos com necessidades especiais do Município de Barra Funda/RS, em cumprimento ao disposto no artigo 208, inciso III da Constituição Federal.

BARRA FUNDA/RS, 23 DE MARÇO DE 2023.

MÁRCIA LUDWIG HENIKA,
Presidente da Comissão de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, PARA O ATENDIMENTO A 05 (CINCO) ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI

CNPJ Nº: 89.965.966/0001-77

ENDEREÇO: Rua Senador Alberto Pasqualini, 630, no Município de Sarandi/RS. CEP: 99.560-000.

VALOR TOTAL: R\$ 36.815,76 (trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos).

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- (X) Homologo a aquisição.
- () Indefiro a realização da despesa.

BARRA FUNDA/RS, 23 DE MARÇO DE 2023.

MARCOS ANDRÉ PIAIA,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023

PARECER

Entendo sob as penas da Lei, que o Edital do Processo Administrativo de Contratação em epígrafe, atendeu a todas as formalidades legais constantes na legislação em vigor em especial a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.

BARRA FUNDA/RS, 23 DE MARÇO DE 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:

a) Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inc. XX da Lei nº. 8.666/93.

b) Objetivo: CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, PARA O ATENDIMENTO A 05 (CINCO) ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA/RS.

2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na seguinte dotação orçamentária:

0601 12 367 0072 2109 3350 41 99 000000 1500

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

BARRA FUNDA/RS, 23 DE MARÇO DE 2023.

MARCOS ANDRÉ PIAIA,
Prefeito Municipal